

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 626**

PROJETO DE LEI Nº 11.621

PROCESSO Nº 70.507

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 29, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 30), e com os documentos de fls. 31/41.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0034/2014, às fls. 41, em síntese, que a planilha de fls. 30 aponta impacto financeiro nulo e previsão de superávit para o presente exercício e para os três seguintes. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

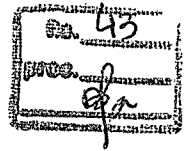
É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras “b” a “e”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa disciplinar o serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c a letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República¹.

¹ O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que: II – disponham sobre: ... “b” ... serviços públicos.



O E. TJ/SP, em sede de ADIN, reconheceu que a matéria (regulação dos serviços de taxi) é privativa do Alcaide, ao analisar a Lei Municipal nº 3497, de 18.11.2011, de Suzano (AD! 0204840-55.2012.8.26.0000 – juntamos cópia).

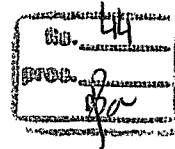
A matéria é de natureza legislativa, cabe privativamente ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais a concessão do serviço de táxi. Além desse tema (lato sensu), o projeto de lei prevê a revogação da lei correlata (art. 86) e a consequente expedição de regulamento no prazo de noventa dias, a partir da data da publicação da lei (art. 85).

Observamos, ainda, que será exigida prévia licitação para outorga das permissões (projetado art. 6º), respeitando-se os termos da Lei Federal 8987/95 (Lei de Concessões de Serviços Públicos) e Lei Federal 8666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos). A estruturação do projeto respeita tais leis federais nacionais, portanto.

Desta forma, inexistem, **sob o aspecto de iniciativa e competência (jurídico-formal)**, impedimentos incidentes sobre a propositura.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Fazemos tal ponderação porquanto a Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico para avaliar o mérito do projeto de lei.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

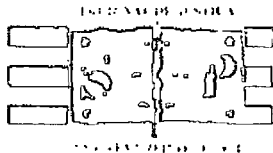
QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea "b", L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

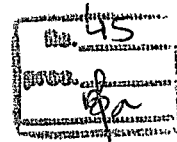
S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



6

75

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03872055*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204840-55.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

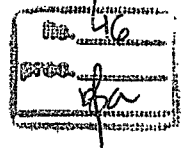
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 25051

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0204840-55.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO

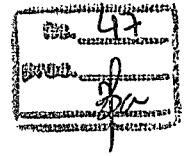
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, impugnando Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, projeto de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

A Prefeita alega que foi desrespeitada a competência do Executivo Municipal de tratar de serviços públicos (art. 39, IV, da Lei Orgânica e art. 61, §1º, 'b', da CF), ferindo o princípio da separação de Poderes (art. 5º e 144, da CE).

Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls.50/64, opinando pela declaração de inconstitucionalidade. Manifestação da Câmara Municipal às fls.67/99.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

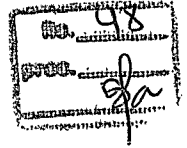
O objeto da ação é a Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

O diploma legislativo alterou lei anterior (Lei 2.981/2002), com fins de possibilitar a transferência da concessão de licença para transporte individual de passageiro (táxi) para novo interessado, desde que este pague a taxa devida à Prefeitura (fl. 15).

Como se vê às fls. 9 e seguintes, a nova lei estabelece justamente que o certificado de permissão para trabalhar com esse tipo de transporte é pessoal e que só poderá ser transferido a terceiro se o substituto pagar a taxa estabelecida pela Prefeitura. Também dispõe que, em tais casos, a transferência se daria por cancelamento do anterior alvará e expedição de outro novo. Por fim, determina que a licença para transporte individual de passageiros somente pode ser transferida se o proprietário já tiver trabalhado cinco anos como motorista de táxi.

Acontece que a referida lei é de iniciativa parlamentar e padece de vício de inconstitucionalidade formal justamente por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Note-se que cabe ao Executivo regular os serviços públicos (Art. 47, da CE: *“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XVIII – enviar à Assembleia Legislativa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

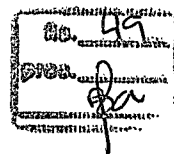
projeto de lei sobre o regime de concessões ou permissão de serviços públicos”).

Não pode o Legislativo interferir em questões que são próprias da gestão da Prefeitura como no caso, em que se discute matéria de serviços públicos e atos administrativos. A direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, §2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

Desse modo, está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual, não podendo subsistir a lei impugnada.

A concessão de licenças e a transferência das autorizações em relação a taxistas do Município constituem assunto próprio da competência do Executivo local. Desse modo, não se admite que o Legislativo, por conta própria, altere o regime referente à concessão e à transmissão de permissão ou alvará para operar os serviços de táxi na cidade.

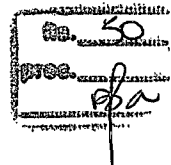
O Órgão Especial já analisou casos semelhantes de leis de iniciativa parlamentar que tratavam da autorização para os serviços de taxistas em Municípios, adotando conclusão análoga a que ora se expõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "revoga e acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei n.º 2.299/03, modificado pela Lei n.º 3.125/08", ou seja, cria ordem de preferência para obtenção da primeira licença de "serviço de taxi" no Município. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ocorrência também de vício material. Ordem de preferência para concessão da licença. Adoção de critérios acidentais e instáveis. Ofensa ao princípio da igualdade/isonomia. Ação julgada procedente." (0373245-25.2010.8.26.0000, Cauduro Padin, 25/07/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - alíneas "d" e "e" do §2º e do §3º do artigo 1º, a expressão "trabalhista" do §3º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 7º, e o inciso XVII do artigo 12, todos, da Lei Municipal n.º 5.414, de 2 de dezembro de 2010, do Município de Itapetininga, deste Estado - Lei local que "disciplina os serviços de táxi no Município de Itapetininga e dá outras providências" - Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara em sessão ordinária, que deliberou a rejeição do veto aposto pelo Chefe do Executivo - Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo - Norma que disciplina matéria de atribuição do Prefeito na gestão ordinária da Administração Pública - Dispositivos que invadem matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada"
(0051767-97.2011.8.26.0000, José Reynaldo, 23/11/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte a hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, "b", c.c. art. 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada"
(990.10.183900-8, BORIS KAUFFMANN, 17.11.2010).

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, da Estância de Socorro.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator